



Concessionárias **RENAULT**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERONIMO

EDITAL DE PREGÃO Nº 045/2020

DRSUL VEÍCULOS LTDA-pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.847.681/0001-53, estabelecida a avenida Rubens Bento Alves, nº 536, Caxias do Sul/RS, por intermédio de seu representante legal vem, mui respeitosamente, a presença de vossa senhoria, para tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:

Ao pregão nº 045/2020, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

DA HABILITAÇÃO A IMPUGNAÇÃO:

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do pregão 45/2020, conforme retirada digital do mesmo; e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo Constitui objeto da presente licitação a contratação para o fornecimento do seguinte bem: "AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO, 0 KM, ano de fabricação/modelo mínimo 2019/2020 – Emenda Parlamentar nº 12143.932000/1200-02," e, portanto, habilitada a presente impugnação, nos termos do artigo 4º da lei 10.520/2002 e demais legislações atinentes a espécie(principalmente artigo 41 § 1º da lei 8.666/93).

PRELIMINARMENTE

O edital do pregão 045/2020, foi reproduzido limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo direcionamento do objeto do certame.

O ITEM 01 do edital prescreve:

“-POTENCIA DE NO MÍNIMO 160 CV; VOLANTE COM AJUSTE DE ALTURA E PROFUNDIDADE; ALTURA INTERNA DE NO MÍNIMO 1900MM; CONTROLE DE TRACÇÃO; CONTROLE DE ESTABILIDADE”

Tais exigências impedem absolutamente a competição, por direcionarem apenas para marca MERCEDES-BENZ, tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos.

A presente impugnação **pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.**

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaborada do instrumento convocatório, pois cria a própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a determinadas empresas.**

Dessa forma, respeitosamente, **requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da argumentação que segue,** tendo em vista que a infringência a legislação referida acima, *“implica na nulidade dos atos ou contratos e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”* (§6º do artigo 7º da lei 8.666/93).

DA APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.520/2002, Nº 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (INSONOMIA)

O disposto no artigo 1º da lei 10.520/2002 (que institui modalidade pregão) dispõe que a modalidade pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

O artigo 3º da referida lei dispõe que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

No art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)

Como a requerente ingressa nesse pregão na qualidade de interessada, **pretende concorrer nesta licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.**

Nossa participação está condicionada a readaptação do texto do descritivo do objeto, **tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas e apresentar propostas a esta licitação.**

Neste sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a busca da adaptação do edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

A redação atual deste descritivo do objeto impede absolutamente qualquer forma de competição.

Ao que conste **somente uma Marca** atende na íntegra, o solicitado em edital.

Destarte, mantendo o edital com as exigências já mencionadas, haverá claramente o direcionamento do certame.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o edital do pregão em questão **viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição.** A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

A lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Também o Tribunal de Contas da União entende nesse sentido:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia

entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscientos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento,** os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)”

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada marca, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

Cabe referir-se também que o art. 82 da lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei das licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **“sujeitam-se à responsabilidade civil criminal”**.

Configurado ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

DO OBJETO

Caso não ocorra a devida alteração do edital estar-se-á limitando (senão fulminando por completo) a possibilidade de competição, contrariando o disposto, mas leis 8.666/93, 10.520/2002. Neste sentido, respeitosamente requer-se a alteração do edital a fim de beneficiara competitividade do certame.

DOS REQUERIMENTOS

Portanto, segundo a inteligência das leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedadas exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do edital do pregão 045/2020, tais exigências, como fartamente demonstrado, limitam e a competição e direcionam para apenas uma determinada marca.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 31 de agosto de 2020.


ADRIANE SANTAREM

CPF: 517.673.760-49

RG: 1028592135

02 847 681/0001-53

DRSUL VEÍCULOS LTDA

Av. Rubem Bento Alves, 536

BAIRRO JUVENTUDE

CEP 95054-030

CAXIAS DO SUL - RS